



PARECER-PG Nº 101/2024-NPLC

Brasília, 14 de março de 2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES PARA PROJETOS DE FOTOGRAFIA, DESIGN GRÁFICO, VÍDEO, DESENHO, REDES SOCIAIS E PDF. ANÁLISE

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/21, para exame da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos (1576833), destinado à aquisição de licenças de softwares para projetos de fotografia, design gráfico, vídeo, desenho, redes sociais e PDF na última versão disponibilizada pelo fabricante, com suporte técnico e atualizações.

O termo de referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesas, com a respectiva autorização para a realização do certame licitatório (1569061), conforme justificativa prestada pelo autor do Termo de Referência (1557853), e Instrução NUINP 1564768.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à legislação de regência, excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Da análise dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (Informações de Disponibilidade Orçamentária SEO 1566463), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD SEI 1569061), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao edital e respectivos anexos (Doc. SEI 1576833), verifica-se que há, preliminarmente, questionamentos da d. CPC, consoante se extrai do Despacho CPC 1576834. Inicialmente, indaga-se, *in verbis*:

"1. Quanto ao agrupamento dos itens 1 e 2

Não houve menção expressa, no TR ou no ETP (art. 18, §1º, VIII), ao parcelamento ou a lote/grupo composto dos 2 itens do certame, enquanto os arts. 40, inciso V, alínea 'b', e 47, inciso II, da lei 14.133/21, priorizam o parcelamento.

Na ausência de indicação expressa pelo agrupamento, identificamos que a 1ª versão do TR (1453308), item 10.2, I, exige comprovação de "aptidão para o fornecimento da subscrição ou licença permanente dos softwares que são objeto deste Termo de Referência, com no mínimo trinta unidades", o que matematicamente implica dizer que o TR foi elaborado para que ambos os itens

sejam adjudicados a uma única licitante, vez que os itens precisam ser agrupados para que a exigência de 30 unidades obedeça ao art. 67, §2º, da Lei 14.133/2021. Como são 55 unidades referentes ao item 1 e apenas 15 unidades ao item 2, a exigência de habilitação seria ilícita se considerado o item individualmente.

Presumimos, portanto, que a intenção exposta no TR é de agrupamento dos itens 1 e 2, observando-se também que os itens se referem a softwares da mesma Adobe.”

A manifestação em destaque merece prosperar. Com efeito, carece a instrução processual da justificativa quanto à solução adotada, haja vista que o art. 40, inciso V, alínea 'b', e 47, inciso II, da lei 14.133/21, priorizam o parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Ademais, consoante bem destacado pela CPC, a primeira versão do TR indicava que os itens precisariam ser agrupados, além de serem ambos os softwares Adobe.

Em segundo lugar, questiona-se, *ad litteram*:

"2. Quanto à plurianualidade contratual

Ambos os itens do TR descrevem "subscrição por 3 anos". O Parecer-PG 217/2023-NPLC instrui a CLDF acerca da conformidade ao art. 106, I, da Lei 14.133/2021, exigindo-se justificativa expressa nos autos. Nesse sentido, consignamos a necessidade de complementação do processo pela unidade demandante com tais informações, providência essa que tomaremos após manifestação da PG e os apontamentos que eventualmente acrescentar, para fins de celeridade do fluxo processual (...)"

Novamente merece apelo o argumento da r. CPC. O mencionado art. 106, I da Lei nº 14.133/21 exige o atesto da entidade contratante quanto a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual.

Ultrapassados os pontos objeto de debate, verifica-se que a minuta de Pregão Eletrônico e seus anexos estão em consonância com a legislação de regência, não havendo outros reparos a se fazer.

Pelo exposto, aprovo as minutas submetidas à apreciação, condicionado às alterações apontadas na presente peça. E considerando que haverá alteração no texto do Termo de Referência, deve este ser objeto de nova aprovação pelo Ordenador de Despesas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ - Matr. 13143**, Procurador(a) Legislativo, em 14/03/2024, às 17:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1582832** Código CRC: **E5C4EA4A**.

